

**REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE QUE AUTORIZE DISCRICIONARIEDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DESCOMPASSO ENTRE OS PRAZOS ESTIMADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO E OS PREVISTOS PARA OS SERVIÇOS NA MINUTA CONTRATUAL. VÍCIO INSUPERÁVEL. PREJUÍZO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE VIGENTE COM PREVISÃO DE RENOVAÇÃO. POSSÍVEL ALTERNATIVA.**

Cuida-se de análise de legalidade, acerca do recurso da licitante Bazzaneze Auditores Independentes S/S face a intenção de revogação do certame, LP nº 11/2021 - RPE – “*Contratação de serviços de Auditoria Independente relativa aos exercícios sociais de 2021 e 2022*”, ao fundamento de que afastado o erro grosseiro da decisão que a inabilitou, é possível a formalização do contrato, a despeito dos prazos contratuais já exauridos.

No que pertine a intenção de revogação, inaugura o pedido a correspondência eletrônica encaminhada pela DIAF/DECT à DIJU/DELI solicitando a devolução do protocolado em meio a fase de habilitação, ante o noticiado pelo Departamento de Licitações, acerca da estimativa do prazo para encerramento do certame (mov. 496).

Nesta oportunidade 04 (quatro) das 14 (quatorze) licitantes classificadas já haviam sido excluídas (inabilitadas/desclassificadas), pendendo análise das remanescentes além de possíveis recursos, o que motivou a suspensão do certame (mov. 497/503).

O Departamento demandante expediu a nota técnica nº 76/2021 reiterando o informado pela DIJU/DELI quanto a estimativa mínima do prazo de formalização do contrato (a partir de 17/12/2021), em atenção a tramitação do processo licitatório. Considerou, ademais, intenção de recorrer já manifestada por uma das licitantes como hipótese de extensão dos prazos estimados, além de eventuais diligências, inabilitações e/ou recursos das demais licitantes. Por fim, destacou que dois dos prazos contratuais já não

poderiam ser cumpridos pela futura contratada. Como alternativa, manifestou ser plausível a renovação imediata do contrato vigente, evitando a solução de continuidade (mov. 505).

Com os encaminhamentos pertinentes, considerando os apontamentos da área técnica e manifestação técnica da DIAF para revogação da licitação (mov. 506), a autoridade manifestou a intenção de revogação do certame (mov. 506/507).

Publicada a intenção de revogar o certame (mov. 510), a licitante Bazzaneze apresentou recurso administrativo, aduzindo que houve erro na decisão que a inabilitou. Concluiu que *“não há que se falar em revogação do procedimento licitatório, por não ter tido uma empresa habilitada e por ainda existirem 09 (nove) empresas a apresentar documentos para análise, não existindo tempo hábil”*. Sustentou não ser possível atender aos prazos contratuais previstos e exauridos ao início do certame (mov. 515).

Feitos encaminhamentos, a área demandante detalhou os prazos estimados para conclusão da licitação, sustentando que o recurso administrativo extrapolou os o conteúdo decisório exarado<sup>1</sup>.

#### **É o relatório.**

Cuida-se de manifestação à deliberação da autoridade, quanto a intenção de revogar parcialmente o certame nº LP nº 11/2021 - RPE – *“Contratação de serviços de Auditoria Independente relativa aos exercícios sociais de 2021 e 2022”*, atualmente na fase de habilitação.

Do que se depreende da leitura das manifestações, verificou-se que durante a tramitação do certame, parte do objeto da contratação não seria passível de cumprimento no prazo estabelecido, o que teria ocorrido, fundamentalmente, pelos seguintes fatores:

- o processo licitatório teve 14 (quatorze) empresas habilitadas, e, até aquele momento, já haviam sido analisadas as propostas e a documentação relativa à habilitação (jurídica, técnica e econômico-financeira) de 5 (cinco) licitantes, tendo sido todas elas desclassificadas e/ou inabilitadas.

<sup>1</sup> Demais documentos que não foram expressamente mencionados, traduzem simples encaminhamentos, sem conteúdo técnico ou decisório.

**E-Protocolo nº 17.681.859-0**  
**Parecer Jurídico nº 349/2021**

- Assim, ainda existiam 9 (nove) empresas classificadas e, que, portanto, em tese, poderiam ter a documentação para habilitação analisada, o que nos levou a consultar o DELI sobre a estimativa de encerramento do processo licitatório, obtendo como resposta, após análise detalhada (fls 1516 a 1518): Verifica-se, portanto, que na presente data dois dos prazos já estão prejudicados e que o trâmite normal do processo licitatório poderá prejudicar outros prazos relativos ao objeto, uma vez que, considerando o cenário mais célere (ausência de diligências, recursos analisados e julgados dentro do prazo e improcedentes), o contrato somente será assinado no dia 17/12/2021.

Em sua irresignação, a recorrente aduziu que o fato superveniente exigido pela lei não restou caracterizado e, extrapolando os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a intenção de revogar o certame, invadiu matéria relegada a sua inabilitação. Contudo, deixou de demonstrar em que medida a habilitação tardia, permitiria o cumprimento dos prazos contratuais, estes já exauridos, conforme afirmado.

Destaca-se, por oportuno, que o recurso é contundente ao apontar a impossibilidade de cumprimento dos prazos contratuais estabelecidos na minuta anexa ao Edital, no momento da abertura das propostas:

Como mencionado na Lei 13.303/16 e no RILC, para a revogação da licitação deve-se ter razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, o que não ocorre neste certame. Importante mencionar que a situação apresentada, qual seja, a falta de tempo hábil não é um fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, até porque há uma vencedora no certame, a qual foi inabilitada de forma equivocada.

Por fim, menciona-se que existe irregularidade nos prazos apresentados, devendo serem revistos, pois abrir uma licitação no dia 18/08/21 com uma entrega de trabalhos preliminar (1º quadrimestre) até o dia 27/08/21, e versão definitiva até o dia 06/09/2021, já é uma situação quase impossível, afinal o procedimento licitatório, a análise de documentos, parecer, habilitação, inabilitação leva mais de 10

dias, e a COHAPAR sabe muito bem disso, uma vez que, devido a sua natureza jurídica, realiza diversas licitações.

As manifestações posteriores não trataram deste argumento. Mas considerando que cabe a autoridade responsável verificar, continuamente, a correlação entre o processo e a ordem jurídica vigente, a adução da recorrente quanto aos prazos contratuais exauridos à época da abertura das propostas deve ser enfrentada.

Isto porque a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, mas do cumprimento dos requisitos legais: fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) óbice incontornável; c) motivação; c) contraditório e ampla defesa prévios.

Na fidedigna expressão de Edgar Guimarães<sup>2</sup>:

Significa dizer que, em sede de revogação, a autoridade competente estará vinculada aos ditames da lei, do ordenamento jurídico e da situação fática que se apresenta em dado momento, o que especificamente obriga a explicitação do motivo e a apresentação de fato superveniente, pertinente e suficiente, além da exata correlação desse fato com o interesse público objetivado.

A calhar, tratando da Lei nº 8.666/93, Acórdão nº 1.711/2010 – TCU:

[...] determinação à SPOA/ME para que, ao proceder à revogação de certames licitatórios, deixe claramente explícita a motivação condutora desta revogação, a fim de que não fique sujeita a interpretações várias dos licitantes quanto aos reais motivos que conduziram à decisão de desfazimento, bem como para que se possa, adequadamente, permitir o acesso ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 49, § 3º, c/c o art. 109, inc. I, da lei nº 8.666/93 e art. 9º da Lei nº 10.520/2002.27

<sup>2</sup> In:

[http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter\\_adm\\_publica/arquivos/ANEXO\\_4\\_2\\_0\\_4.pdf](http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_4_2_0_4.pdf). Captura em 24/11/2021, 19:22h.

Com efeito, razão atende ao recorrente no que pertine a adução de impossibilidade de cumprimento de dois dos prazos contratualmente estabelecidos, mas em momento anterior à publicação do edital, considerando a estimativa apresentada no mov. 28.

Nessa esteira, não há fato superveniente a ensejar a revogação do certame, mas nulidade insanável porquanto o vício já se mostrava evidente na fase que precedia sua publicação.

Posto isto, constatado que o vício contamina todo o processo licitatório, não sendo possível superá-lo - conforme reconhecido nos fundamentos exarados pela área técnica e pelo recorrente -, a hipótese é de nulidade.

E nesta condição, devem ser atendidas os comandos do RILC:

Art. 105: A Autoridade Competente para homologar o resultado do certame poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Art. 106 A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a COHAPAR do dever de indenizar o Contratado pelo que este houver executado até a data em que for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Não se olvide do descompasso entre os prazos contratualmente estabelecidos e os necessários para integral cumprimento do processo licitatório. Todavia, verificada a existência do vício, ainda que ao fundamento equivocado, há contrato vigente para

prestação dos serviços com previsão de renovação e, formalizado o instrumento, pode minimizar ou ilidir integralmente eventuais prejuízos<sup>3</sup>.

Do exposto, do que conta no caderno administrativo e sob a ótica da legalidade, o recurso administrativo interposto não comporta provimento, opinando-se, contudo, pela declaração de invalidade do certame, de ofício, atendendo o disposto nos arts. 105, 106 e parágrafo único do RILC em conjunto com o art. 20 da LINDB.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

Petruska Laginski Groth  
Advogada I

---

<sup>3</sup> Vez que não há informação atualizada a respeito da formalização da renovação do contrato.



ePROTOCOLO



Documento: **PJ349.2021revogacaolicitacaoauditoriaexterna.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Petruska Laginski Groth** em 25/11/2021 09:25.

Inserido ao protocolo **17.681.859-0** por: **Petruska Laginski Groth** em: 25/11/2021 09:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**ddf015e80258c22e54c8bff1ece8ec81**.